

### CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho **Atos do Poder Legislativo** 



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 01/2024

Processo n° 01/2024

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5°, inciso III, do Decreto Lei n° 201/67, em cumprimento a este, fica Vossa Excelência devidamente Notificado LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, com domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Lucena, na Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena - PB - CEP: 58.315-000, para apresentar, no prazo de 10 dias, defesa prévia, por escrito, e indicar provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez, sobre os atos do processo de denúncia político-administrativa, tendo como denunciante PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA, (cópia anexa de toda denúncia e documentos). Advirta-o, outrossim, de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados constantes da inicial.

Publique-se e intime-se.

Câmara Municipal de Lucena, 16 de fevereiro de 2024.

ARNÓBIO MENEZES FRANCO

Presidente da Comissão Processante

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA Casa Sebastão Avelino de Carvalho PB 025, SN – Lucena PB Presidente: Alecsandro Targino de Brito Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



Atos do Poder Legislativo

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA – PB

CNPJ 08.607.061/0001-23

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 079.472.454-01, e no RG nº 3342685/PB, domiciliado à Rua Projetada, s/n, Centro, Loteamento Real, Lucena – PB, CEP 58315-000, eleitor deste munícipio cuja a prova encontra-se anexa a esta peça, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei nº 1.079/1950 na Lei Complementar nº 101/2000 e com espeque na Lei Ápice a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar a presente

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Em face do PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LUCENA – PB, o senhor LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, inscrito no CPF nº 931.203.464-20, e no RG 1309777 SSP/PB, com endereço na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena – PB, CEP 58315-000, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

#### I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PRESENTE DENÚNCIA

Os fatos que trazemos a baila dizem respeito, desta feita, a violação da probidade das rendas municipais e de pagamentos indevidos feitos a servidores específicos.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA Casa Sebastião Avelino de Carvalho PB 025, SN – Lucena PB Presidente: Alecsandro Targino de Brito Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



# <u>DIÁRIO OFICIAL</u>

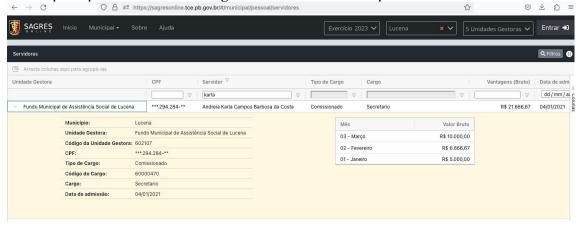
Casa Sebastião Avelino de Carvalho **Atos do Poder Legislativo** 

Desde já destaca que todos os fatos aqui narrados foram extraídos de documentos públicos ou tornados públicos por vazamento de dados dos próprios servidores da prefeitura municipal os quais circularam em grupos de Whatsapp na cidade, inclusive é de conhecimento deste denunciante que o servidor responsável pelo vazamento está respondendo um Processo Administrativo Disciplinar pelo vazamento de dados que agora demonstra-se que são de interesse público.

#### DA "VENDA" DAS FÉRIAS PELA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A atual secretária da pasta em questão, pelos dados do SAGRES-PB, teria recebido seu salário normal no mês de janeiro R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em fevereiro teria recebido o terço de férias junto com o salário R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e logo em seguida no mês de março recebe o salário em dobro R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O que ocorre também no ano de 2022, alterando-se somente os meses em que isso ocorre.

A lei do servidor municipal, não abre margem para venda de férias, que seria a única possibilidade de explicação para recebimento do salário em dobro no mês de março de 2023. Abaixo como se pode perceber a tela do Sagres-PB demonstra esse ponto de vista.



Inclusive tal fato já foi levado a conhecimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB o qual, através da assessoria, emitiu o seguinte parecer sobre o caso:

"Conforme DOC TC N° 99918/23, resta demonstrado que a servidora percebeu R\$ 5.000,00 a título de subsídio mensal, em conformidade com a Lei Municipal n° 980/2020 (fls. 4880/4881). Entretanto, no mês de abril



# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho **Atos do Poder Legislativo** 

consta no SAGRES o registro de recebimento em dobro desse valor e no mês de maio consta o percebimento de 1/3 de férias no valor de R\$ 1.666,66, sem que se tenha conhecimento de amparo legal para tal concessão. Assim, diante do exposto, esta Auditoria entende que restou indevidamente recebido pela secretária municipal Andreia Karla Campos Barbosa da Costa a quantia de R\$ 6.666,66, conforme se demonstra". (p. 26 – Relatório de 2022).

Portanto, há clara demonstração da grave infração cometida pelo ente municipal devendo ser apurada por esta câmara.

### DAS PARCELAS DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PAGAS A MAIOR A FUNCIONÁRIOS

Dos referidos vazamentos de dados pode-se verificar que nos contracheques dos procuradores municipais o décimo terceiros foram pagos a maior violando igualmente a legislação municipal.

#### Capítulo III Da Carreira

- Artigo 14 Ficam criados, no âmbito administrativo do Poder Executivo do Município de Lucena, os cargos e vagas representados na ordem abaixo especificada:
- I 01 (um) Cargo de Procurador-Geral do Município com subsidio equivalente a 80% (oitenta por cento) do Subsídio mensal de Vice Prefeito;
- II 01 (um) Cargo de Subprocurador Jurídico do Município com subsídio equivalente a 80% (oitenta por cento) do item anterior;
- III 02 (dois) Cargos de Procurador Municipal com subsidio/remuneração equivalente ao de Secretário Municipal.



<u>DIARIO OFICIAL</u>

Casa Sebastião Avelino de Carvalho **Atos do Poder Legislativo** 

A legislação acima mencionada dispõe que o Procurador-Geral deverá perceber subsídio no valor de 80% do Vice-Prefeito (Sendo a remuneração do Vice-Prefeito atualmente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – sendo a remuneração do Procurador-Geral de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ante os valores acima o valor de uma parcela do décimo terceiro salário 7/12 deveria ser R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), no entanto conforme imagem do contracheque abaixo o servidor recebeu R\$ 5.502,44 () a título de décimo terceiro referente a 7/12 – totalizando a remuneração do mês de julho de 2023 – R\$ 14.613,97 (quatorze mil seis centos e treze reais e noventa e sete centavos), dados confirmados pelo portal da transparência, documento em anexo.

O mesmo ocorreu com o Subprocurador, percebendo remuneração de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) e recebendo décimo terceiro, parcela 7/12 de R\$ 4.782,44 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 1.422,44 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) a maior, sem qualquer justificativa.

Dessa maneira, esses são apenas exemplos da falta de cuidado da atual gestão com o erário, sendo necessário e urgente a atuação deste corpo fiscalizatório que é a Câmara Municipal.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre frisar o conceito de legalidade no campo do direito administrativo público o qual impõe que no âmbito da administração pública só pode ser feito o que a legislação autorizar, diferentemente do particular no âmbito privado que o mesmo conceito de legalidade é que é tudo permitido exceto o que for defeso por lei.

Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2015, p. 91): "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.".

O assim denominado na jurisprudência de legalidade estrita da Administração Publica através do qual a lei é baliza mínima e máxima dos atos da Administração Pública, vejamos o seguinte trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça lançador de luzes no tema:

[...]

5. Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, "segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar



# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho

### Atos do Poder Legislativo

interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004).

6. É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que "os prazos ali fixados possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor".

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.499.898/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015.)

Dessa forma agiu a administração pública do executivo municipal em total dissonância com a legislação que não prevê tais benesses a nenhum servidor, ainda mais quando alguns dos mencionados servidores são familiares direitos do prefeito em exercício.

Tais atos escandalosos demonstram total falta de cuidado do executivo municipal na administração de bens, serviços e rendas municipais. Dessa forma, configura-se o previsto no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

As rendas do Município sofreram verdadeiro vilipêndio diante dos atos praticados, haja vista que se utilizou do erário em benefício de pessoas específicas sem qualquer autorização legislativa, atingindo diametralmente os interesses do ente público.

Não há norma municipal que autorize "venda de férias" e nem pagamento de décimo terceiro no dobro do valor determinado pela legislação, implicando em ato claramente violador da moralidade pública, da própria legalidade, da impessoalidade maculando algum resquício de honestidade que ainda pudesse haver na atual gestão.



Casa Sebastião Avelino de Carvalho **Atos do Poder Legislativo** 

#### II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que na primeira sessão o senhor Presidente determine a leitura da presente denúncia e que consulte a Câmara sobre o recebimento, deferido o recebimento que
- b) Seja constituída comissão processante com três vereadores sorteados.
- c) Que o processo seja enviado a comissão processante para que desde logo intime o denunciado para no prazo de 10 dias apresente defesa prévia.
- d) Que a referida comissão emita o parecer, requerendo este denunciante que seja favorável a cassação
- e) Em seguida que se marque a instrução o mais rápido possível intimando o denunciado.
- f) Após a conclusão de instrução que se abra vista ao denunciado para razões escritas no prazo de 5 dias, emitindo a comissão processante o parecer final a qual solicite ao presidente a sessão de julgamento.
- g) Solicita que esta Câmara vote por todos os seus honrosos membros pela cassação do atual prefeito.
- h) Requer ainda que ao final a Justiça Eleitoral seja notificada do resultado da referida votação e respectiva cassação do denunciado.
- i) Requer também a produção de provas testemunhais.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Lucena – PB, 31 de janeiro de 2024.

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA

From Lower Minder Vineren;

Advogado OAB nº 26.652/PB



# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho

### Atos do Poder Legislativo

### **DETALHAMENTO DO SERVIDOR**

Prefeitura Municipal de Lucena

Lucena/PB

Matrícula 32256

Nome ROGERIO DOS SANTOS FALCAO

**CPF** \*\*\*.892.496-\*\*

Competência 7/2023

Cargo/Função 360 - PROCURADOR GERAL

Lotação 1087 - Procuradoria (Comissão)

Unidade Orçamentária 35 - Procuradoria

Vínculo Comissionado

Data de Admissão 03/07/2023

**Valor Total Vantagens** 

**R\$** 14.613,97

**Valor Total Descontos** 

**R\$** 2.256,50

Valor Total Líquido R\$ 12.357,47

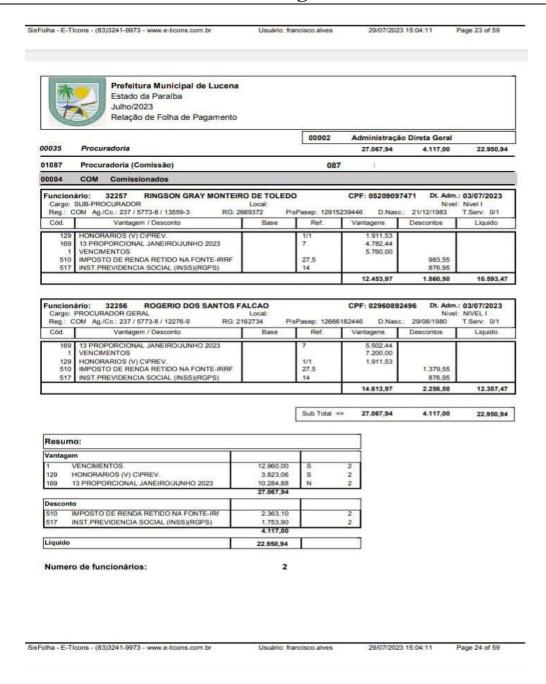


#### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

### DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho

### Atos do Poder Legislativo



### CLIQUE AQUI PARA ACESSO AO RELATÓRIO DO TCE

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA Casa Sebastião Avelino de Carvalho PB 025, SN – Lucena PB Presidente: Alecsandro Targino de Brito Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br